



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.23.000.000706/2025-88

*Acompanhar e fiscalizar a implementação, pelo Poder Público,
da Meta 4 do Plano Nacional de Educação - implementar
e efetivar a educação especial e inclusiva no Pará*

RECOMENDAÇÃO PR/PA nº 2/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e 6º, VII, “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, II);

MPF <small>Ministério Púlico Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476 - Ed. Evolution Bairro do Umarizal, CEP 66.055-200, Belém/PA PABX: (91) 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	---	---

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR, art. 129, III), bem como “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, §2º, da Recomendação nº 54/2017^[1] e art. 6º da Resolução nº 164/2017^[2], ambas do CNMP);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução A/RES/72/279, 193 Estados-Membros da ONU (entre eles o Brasil) comprometeram-se a alcançar 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2030 (ODS da Agenda 2030), **incluindo assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos (Objetivo 04);**

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

MPF Ministério Públíco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476 - Ed. Evolution Bairro do Umarizal, CEP 66.055-200, Belém/PA PABX: (91) 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	--	---

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, no artigo 227, caput, estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e a todo adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 da CR/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (art. 208, I, da CR/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (art. 206, VII c/c 208, §§1º e 2º da CR/1988 e arts. 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, tratado de direitos humanos com status constitucional, pois aprovado na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal (Decreto 3.956/01), determina que o Estado tome medidas para assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (art. 1º, *caput*);

CONSIDERANDO que, segundo o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, instituído pela Lei 13.146/15, "as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes" (art. 57);

CONSIDERANDO que o Estatuto define acessibilidade como "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*" (art. 3º, inciso I);

MPF Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476 - Ed. Evolution Bairro do Umarizal, CEP 66.055-200, Belém/PA PABX: (91) 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	--	---

CONSIDERANDO que, ainda segundo o referido Estatuto, a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade deverá observar a premissa básica da eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações (art. 61, inciso I);

CONSIDERANDO que o referido Estatuto conceitua "barreira" como "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade" (art. 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO que, nos termos do estatuto supramencionado, "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem" (art. 27, caput), sendo "dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação" (art. 27, parágrafo único), incumbindo ao Poder Público o dever de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar "sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida" (Art. 28, inciso I);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei nº 13.005/2014, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação, estipulando como diretrizes (art. 2º) deste último a universalização do atendimento escolar (inciso II), a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (inciso III), bem como a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (inciso X), dentre outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 13.005/2014, "As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas";

MPF Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476 - Ed. Evolution Bairro do Umarizal, CEP 66.055-200, Belém/PA PABX: (91) 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	--	---

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Lei nº 13.005/2014, “Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE” (§1º) e “Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º” (§3º);

CONSIDERANDO que, conforme a Meta 4 da Lei n. 13.005/2014, é dever de todos os entes, sobretudo dos Municípios e Estados, a quem cabe prover, prioritariamente, a educação fundamental e infantil, bem como o ensino médio, “universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”;

CONSIDERANDO que, nos termos da norma supracitada, há 19 (dezenove) estratégias descritas, tal como um roteiro de medidas concretas, que devem ser adotadas para fins de efetivação prática da referida meta 4, quais sejam:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 ;

4.2) promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476 - Ed. Evolution Bairro do Umarizal, CEP 66.055-200, Belém/PA PABX: (91) 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	--	---

dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

4.3) *implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;*

4.4) *garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;*

4.5) *estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;*

4.6) *manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;*

4.7) *garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;*

MPF Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476 - Ed. Evolution Bairro do Umarizal, CEP 66.055-200, Belém/PA PABX: (91) 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	--	---

4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.10) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.11) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado;

4.12) promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar; na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou

MPF Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476 - Ed. Evolution Bairro do Umarizal, CEP 66.055-200, Belém/PA PABX: (91) 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	--	---

superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.14) *definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;*

4.15) *promover, por iniciativa do Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;*

4.16) *incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;*

4.17) *promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;*

4.18) *promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;*

4.19) *promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou*

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476 - Ed. Evolution Bairro do Umarizal, CEP 66.055-200, Belém/PA PABX: (91) 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	--	---

filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

CONSIDERANDO que, de acordo com a memória^[3] de reunião pública realizada no Ministério Público Federal em Santarém, em 20/01/2025, na qual fora debatida a educação especial e inclusiva no Estado do Pará, representantes de municípios, Estado do Pará e movimentos e coletivos sociais expuseram falhas e deficiências, como a falta de adaptações arquitetônicas, de tecnologias assistivas, assim como de ajustes pedagógicos que a educação inclusiva demanda;

CONSIDERANDO que, no aludido evento, fora pontuada, também, a mora do Estado do Pará e dos municípios no tocante à efetivação da Meta 4 do Plano Nacional de Educação;

RESOLVE RECOMENDAR

AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ que adote, em seu respectivo âmbito de atribuições, as medidas administrativas necessárias à efetivação, com prioridade, das estratégias relacionadas à Meta 4 (*Universalizar, para a população de 4 – quatro – a 17 – dezessete – anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados*) do Plano Nacional de Educação vigente até 31 de dezembro de 2025 (Lei nº 13.005/2024).

AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ, que adotem, em seus respectivos âmbitos de atribuições, as medidas administrativas necessárias à efetivação, com prioridade, das estratégias relacionadas à Meta 4 (*Universalizar, para a população de 4 – quatro – a 17 – dezessete – anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes,*

MPF Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476 - Ed. Evolution Bairro do Umarizal, CEP 66.055-200, Belém/PA PABX: (91) 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	--	---

escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados) do Plano Nacional de Educação vigente até 31 de dezembro de 2025 (Lei nº 13.005/2014):

Requisita o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, **que as autoridades destinatárias:**

1. informem no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, sobre o **acatamento ou não da presente Recomendação**; e

2. no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhem informações sobre as **providências concretas efetivamente tomadas no sentido de cumprimento da presente Recomendação**, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente.

Quanto à **eficácia** da presente Recomendação, informa o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação **(a)** é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; **(b)** constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 867 do anterior Código de Processo Civil, em analogia, atual art. 727); **(c)** torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e **(d)** constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MPF Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476 - Ed. Evolution Bairro do Umarizal, CEP 66.055-200, Belém/PA PABX: (91) 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	--	---

(assinaturas eletrônicas)
PROCURADORES DA REPÚBLICA

Notas

1. [▲] Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em 05/10/2023.
2. [▲] Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf>. Acesso em 05/10/2023.
3. [▲] Disponível para as consultas das pessoas e/ou instituições interessadas: <https://drive.google.com/drive/folders/1QPJpCxDWEAC0sqa8A7j9REoG1AdYCDVx>



PROCURADORIA DA
REPÙBLICA -
PARA/CASTANHAL

Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476 - Ed. Evolution
Bairro do Umarizal, CEP 66.055-200, Belém/PA
PABX: (91) 3299-0111
Email: prpa-belem@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00013605/2025 RECOMENDAÇÃO nº 2-2025**

Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **10/03/2025 17:21:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **10/03/2025 19:32:25**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **11/03/2025 12:47:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **11/03/2025 13:15:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE**

Data e Hora: **11/03/2025 13:26:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **11/03/2025 13:39:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **11/03/2025 18:33:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **13/03/2025 20:20:50**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6ced4604.6bac76f1.50d3e596.70447041